



## PARECER JURÍDICO Nº 061/2026

**Assunto:** Projeto de Lei nº 023/2026

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Ementa/Objeto:** Autoriza a Abertura de Créditos Especiais

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 023/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de créditos especiais no valor de R\$ 2.677.101,28 (dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, cento e um reais e vinte e oito centavos), destinados à implantação de infraestrutura para moradias vinculadas ao Convênio FPE nº 694/2026.

A proposição prevê que os recursos serão aplicados em obras e instalações destinadas à infraestrutura habitacional, tendo como fonte de custeio repasse oriundo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria Estadual da Habitação e Regularização Fundiária. Ainda, consta na mensagem justificativa que a finalidade do projeto consiste na implantação de infraestrutura no Loteamento União, voltada ao atendimento de famílias atingidas por eventos climáticos.

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A matéria inserida no Projeto de Lei nº 023/2026 encontra amparo na competência legislativa e administrativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a abertura de créditos adicionais integra a atividade orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal, sendo matéria inserida na competência legislativa do ente municipal e submetida à apreciação do Poder Legislativo.

A proposição também observa as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente quanto à disciplina dos créditos adicionais.

Por outro lado, tem-se que a iniciativa da proposição revela-se formalmente adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de projetos de lei que versem sobre orçamento público, abertura de créditos adicionais e organização administrativa e financeira do Município.

Tal entendimento decorre do princípio da separação dos poderes, bem como das disposições constitucionais aplicáveis ao processo legislativo orçamentário.

Logo, o projeto foi regularmente encaminhado pelo Prefeito Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO**

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS

E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



## **2. Da Constitucionalidade e Legalidade**

---

O Projeto de Lei visa autorizar a abertura de crédito especial, modalidade prevista no art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, o projeto atende aos requisitos legais exigidos pela legislação financeira, especialmente porque especifica o valor do crédito, indica a destinação da despesa, identifica a classificação orçamentária e demonstra a origem dos recursos destinados à cobertura do crédito.

Além disso, a proposição encontra respaldo no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, tendo em vista que os recursos decorrem de repasse estadual vinculado ao Convênio FPE nº 694/2026. Assim, não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material, tampouco afronta às normas de direito financeiro e orçamentário.

## **3. Da Técnica Legislativa e do Interesse Público**

---

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta redação clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998. Além disso, a estrutura normativa encontra-se adequada, contendo ementa compatível com o conteúdo da proposição, artigos organizados de forma lógica, indicação da finalidade do crédito, identificação da fonte de recursos e cláusula de vigência.

Não há inconsistências formais capazes de comprometer a tramitação.

A finalidade da proposição demonstra inequívoco interesse público, considerando que os recursos serão destinados à implantação de infraestrutura habitacional voltada ao atendimento de famílias atingidas por eventos climáticos, situação que demanda atuação do Poder Público Municipal em parceria com o Estado.

Trata-se de medida compatível com os princípios da administração pública e com a promoção de políticas públicas de habitação e assistência social.

## **III – CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 023/2026, legalidade da proposição, adequação da iniciativa, regularidade da técnica legislativa e inexistência de óbices jurídicos à tramitação, manifestando-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 25 de maio de 2026.

**GUSTAVO MEZZOMO**  
Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713